

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Rodrigo Ustárroz Cantali

**DA FORMA AO CONTEXTO: A IMPORTÂNCIA DOS ELEMENTOS
CONTEXTUAIS NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CATEGORIA DO CONTRATO**

**Porto Alegre
2018**

CIP - Catalogação na Publicação

Cantali, Rodrigo Ustárroz

Da Forma ao Contexto: a importância dos elementos contextuais na evolução histórica da categoria do contrato / Rodrigo Ustárroz Cantali. -- 2018.

244 f.

Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Fontes das obrigações. 2. Direito contratual.
3. Autonomia privada. I. Branco, Gerson Luiz Carlos, orient. II. Título.

Rodrigo Ustárroz Cantali

**DA FORMA AO CONTEXTO: A IMPORTÂNCIA DOS ELEMENTOS
CONTEXTUAIS NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CATEGORIA DO CONTRATO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

**Porto Alegre
2018**

Rodrigo Ustárroz Cantali

**DA FORMA AO CONTEXTO: A IMPORTÂNCIA DOS ELEMENTOS
CONTEXTUAIS NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CATEGORIA DO CONTRATO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco (orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Adalberto de Souza Pasqualotto
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Fabiano Menke
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Otavio Luiz Rodrigues Junior
Universidade de São Paulo

Conceito: _____

Porto Alegre, 26 de março de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, e como não poderia ser diferente, à minha família. Aos meus pais, Paulo e Cristina, pelos ensinamentos e conselhos, pelo carinho e por estarem sempre presentes. Agradeço aos meus irmãos, Diego e Fernanda, pelo companheirismo e pelo constante apoio.

Agradeço, com carinho, à Amanda, por seu constante incentivo e companhia ao longo do desenvolvimento deste trabalho, por compreender minhas ausências, por compartilhar os momentos de angústia e por torná-los mais leves.

Agradeço ao meu orientador, Professor Gerson Branco, pela confiança depositada em mim e nesta pesquisa, pela orientação firme e séria, pelas palavras nos momentos de tensão e pelo seu exemplo de comprometimento com a docência. Agradeço, igualmente, pela liberdade no desenvolvimento desta dissertação.

Ao Professor Adalberto Pasqualotto e à Professora Vera Fradera, agradeço pelas críticas e sugestões feitas no Exame de Qualificação deste estudo.

Pelo convívio acadêmico e pelos momentos de discussão, agradeço aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS e de Núcleo de Estudos em Direito Falimentar e Recuperação de Empresas – NEF. Agradeço, nominalmente, a Guilherme Feijó e Luciano Piva, colegas de mestrado, e a Diogo Cruz, Guilherme Barcelos, José Bráulio Petry Fonseca, Thiago Diamante e Wilson Alexandre Barufaldi, por compartilharem suas experiências.

Agradeço, também pelo convívio acadêmico, aos colegas Frederico Baptista Mallmann, Mark Walker e Natália Lóra.

Aos colegas do Souto, Correa, Cesa, Lummertz & Amaral Advogados, agradeço pelo constante incentivo e pela compreensão. Faço agradecimento especial às áreas de Consumidor e *Product Liability* e de Resolução de Conflitos nas pessoas de Roberta Feiten e Diogo Fries. Agradeço nominalmente aos colegas de convívio diário e que, conseqüentemente, acompanharam-me nesta trajetória: Ronaldo Kochem, Fernanda Savaris, Julia Klarmann, Otávio Domit, Matheus Senna, Isabelle Bueno, Gabriel Stanton, Gabriel Freitas, Carolina Hahn e Alexandre Chwartzmann. Agradeço, especialmente, a Stephanie Goularte e Erika Donin Dutra, colegas de escritório e de mestrado.

Registro um agradecimento especial à Fernanda Savaris e à Paula Molina Leal, pelo auxílio na obtenção de bibliografia essencial para o estudo.

Agradeço aos meus amigos, por todo auxílio e compreensão ao longo deste desafio.

RESUMO

Esta dissertação propõe-se a analisar as influências do contexto da relação contratual na delimitação das obrigações das partes. Sustenta-se que os contratos sempre funcionam em contextos sociais específicos, que influenciam o significado das relações contratuais. Analisa-se como o Direito pode reconhecer e valorar o ambiente social e econômico de certas condutas adotadas pelas partes ao longo da relação obrigacional. Trata-se, conseqüentemente, de uma pesquisa voltada para as fontes das obrigações, no sentido de se averiguar se o contexto pode ser considerado como uma fonte de efeitos normativos para a relação contratual, especialmente nas relações de âmbito civil-empresarial. O problema do contexto como possível fonte de efeitos normativos é apresentado a partir de duas perspectivas: a primeira, mais ampla, é relativa ao desenvolvimento da teoria das fontes das obrigações e da função exercida pelo contexto da relação no desenvolvimento do que hoje se denomina Teoria Geral dos Contratos; a segunda, mais restrita, é referente à delimitação das obrigações em uma relação contratual a partir dos elementos contextuais da relação. Ao final, procura-se demonstrar que o contexto da relação contratual se apresenta como elemento influente na determinação do momento em que obrigações contratuais são contraídas e na delimitação das obrigações contraídas.

Palavras-chaves: Fontes das obrigações. Direito contratual. Teoria geral dos contratos. Autonomia privada – contexto – circunstâncias.

ABSTRACT

This dissertation has as its central theme the analysis of to what extent the context of the contractual relations influences the delimitation of contractual obligations. It is argued that contracts always function in specific social contexts, which influence the meaning of contractual relations. This study seeks to analyze how the law can acknowledge and value the social and economic environment of certain behaviors adopted by the parties along the obligatory relationship. It is, therefore, a study that addresses the question of whether the context can be considered as a source of normative effects for the contractual relationship, especially in civil-commercial relationships. The problem of context as a possible source of normative effects is presented from two perspectives: the first one, broader, concerning the development of the theory of sources of obligations and the function exerted by the context of the relations in the development of what is now called General Theory of Contracts; the second one, more restricted, regarding the delimitation of the obligations in a contract from the contextual elements of the relationship. This study aims, in the end, to demonstrate that the context of the contractual relationship is an influential element both in determining when contractual obligations arise and in delimiting the contractual obligations.

Keywords: Sources of obligations. Contractual law. General theory of contracts. Private autonomy – context – circumstances.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
PARTE I – O CONTEXTO E A DOGMÁTICA CONTRATUAL: O LENTO RECONHECIMENTO DOS ELEMENTOS CONTEXTUAIS NA TEORIA DAS FONTES DAS OBRIGAÇÕES	22
1 A IMPORTÂNCIA DO CONTEXTO DA RELAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS	23
1.1 O componente ético da obrigatoriedade das promessas: a contribuição do pensamento aristotélico-tomista	23
1.2 Os <i>nuda pacta</i> como fonte de obrigações: a superação do dogma da forma e o reconhecimento da importância do contexto no Direito Romano	33
1.3 A construção da primeira dogmática contratual: o desenvolvimento do comércio e o redescobrimto da filosofia aristotélico-tomista	43
2 O DECLÍNIO E A ASCENSÃO DA IMPORTÂNCIA DO CONTEXTO DA RELAÇÃO NA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS	55
2.1 As premissas para o desenvolvimento da “teoria contratual clássica”	58
<i>2.1.1 A ascensão do racionalismo e o declínio do contexto: o processo de abandono da filosofia aristotélico-tomista na Teoria Contratual</i>	<i>58</i>
<i>2.1.2 A concretização do abandono da filosofia aristotélico-tomista e as influências no movimento codificatório</i>	<i>65</i>
2.2 O contexto como um não contexto? A teoria contratual clássica e a idade de ouro da liberdade contratual	69
2.3 A erosão do pressuposto: o redescobrimto dos elementos contextuais para uma correta compreensão da relação contratual	82
<i>2.3.1 A insuficiência das teorias da vontade e a teoria preceptiva de Emilio Betti: a vida de relação e o reconhecimento do contexto</i>	<i>85</i>
<i>2.3.2 Superação do dogma da forma e conduta social típica: os impactos na teoria das fontes obrigacionais</i>	<i>91</i>
PARTE II – AS DIMENSÕES IMPLÍCITAS DOS CONTRATOS: O RACIOCÍNIO JURÍDICO CONTEXTUALIZADO NO DIREITO CONTRATUAL	100
3 O MERCADO COMO CONTEXTO E AS RACIONALIDADES DO COMPORTAMENTO CONTRATUAL	101
3.1 A construção dos mercados: o equacionamento entre confiança e sanção	103

3.1.1 <i>O mercado como ordem: a regularidade e a previsibilidade do agir das partes contratuais</i>	106
3.1.2 <i>A função da confiança na construção dos mercados</i>	113
3.1.3 <i>A função das sanções na construção dos mercados</i>	120
3.2 As molduras normativas do comportamento contratual: crítica ao pensamento de Stewart Macaulay e a Ian Macneil	125
3.2.1 <i>A racionalidade do comportamento contratual: a relação empresarial, o acordo econômico e o contrato</i>	128
3.2.2 <i>Stewart Macaulay e o “não-uso” dos contratos</i>	135
3.2.3 <i>O novo contrato social de Ian Macneil</i>	139
3.3 Incompletude contratual: a importância do planejamento do instrumento contratual	142
4 AS DIMENSÕES IMPLÍCITAS E O TEMPO DO CONTRATO	149
4.1 A Fase Formativa de um Contrato e suas Dimensões Implícitas: uma nova análise a respeito da liberdade contratual	150
4.1.1 <i>A dimensão das relações de poder (ou da desigualdade do poder de barganha)</i>	152
4.1.2 <i>A dimensão da equivalência das prestações</i>	161
4.2 A Fase de Desenvolvimento da Relação Contratual e suas Dimensões Implícitas: a “construção” do contrato	178
4.2.1 <i>A interpretação como atividade de reconhecimento das dimensões implícitas dos contratos: do texto ao contexto</i>	181
4.2.2 <i>A integração como atividade de reconhecimento das dimensões implícitas dos contratos</i>	195
4.2.3 <i>As práticas negociais como dimensão implícita dos contratos: primeiras linhas de um novo paradigma do Direito Contratual?</i>	208
CONSIDERAÇÕES FINAIS	223
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	229

INTRODUÇÃO

Nenhum contrato é feito no vácuo: sempre há um contexto no qual ele deve ser inserido. A natureza do que é legítimo ter em conta é geralmente descrita como 'as 'circunstâncias adjacentes', mas essa expressão é imprecisa: pode ser ilustrada, mas dificilmente definida. Em um contrato comercial, é certo que o tribunal deve conhecer o objetivo comercial do contrato e isso, por sua vez, pressupõe o conhecimento da gênese da transação, o histórico, o contexto, o mercado em que as partes estão operando.¹

Em estreita vinculação com a ideia de que “nenhum contrato é feito no vácuo”, que pautou a decisão acima referida, proferida em 1976 pela *House of Lords* inglesa, esta dissertação propõe-se a analisar as influências do contexto da relação contratual na delimitação das obrigações das partes. Sustenta-se que os contratos sempre funcionam em contextos sociais e econômicos específicos, que influenciam o significado das relações contratuais ou, em outros termos, influenciam como o contrato pensa sobre eventos e relações.²

Um simples exemplo do cotidiano, narrado por Hugh Collins,³ demonstra a importância de se analisar o contexto para melhor determinar as obrigações contratuais de cada polo da relação. Quando uma pessoa ingressa em uma cafeteria e pede um café, o significado (ou sentido) da sua conduta e da conduta daquele que lhe vende o café depende de entendimentos implícitos compartilhados, pois a intenção de realizar a troca de uma xícara de café por dinheiro somente pode ser compreendida no contexto em que essas condutas são realizadas.

Se essa mesma pessoa faz esse mesmo pedido a um amigo, na casa deste – e, aqui, a distinção entre a relação contratual de outras formas de relações⁴ – essa

¹ INGLATERRA. *House of Lords*. [1976] 3 All ER 570. *Reardon Smith Line Ltd v Hansen-Tangen Hansen-Tangen v. Sanko Steamship Co.* Julgado em 07 de outubro de 1976. Trecho do voto do Lord Wolberforce. Tradução livre do autor. No original: “No contracts are made in a vacuum: there is always a setting in which they have to be placed. The nature of what is legitimate to have regard to is usually described as ‘the surrounding circumstances’ but this phrase is imprecise: it can be illustrated but hardly defined. In a commercial contract it is certainly right that the court should know the commercial purpose of the contract and this in turn presupposes knowledge of the genesis of the transaction, the background, the context, the market in which the parties are operating”.

² COLLINS, Hugh. **Regulating contracts**. Oxford: University Press, 1999. p. 25.

³ COLLINS, Hugh. *Introduction: the research agenda of implicit dimensions of contracts*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). **Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003. p. 1-2, 8-9. No âmbito brasileiro, o exemplo foi replicado em FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 158.

⁴ Segundo Collins, o contrato estabelece uma forma especial de associação entre pessoas, diferente de outros tipos de relações, como as de parentesco, de amizade, de vizinhança ou de comunidade. COLLINS, Hugh. **Regulating contracts**. Oxford: University Press, 1999. p. 13; COLLINS, Hugh. **The**

conduta não gera a expectativa de pagamento, tampouco de que o serviço prestado ou de que os grãos de café oferecidos sejam de qualidade, ou de que o café seja servido em um copo térmico. Somente dentro do contexto em que inserida a relação é que as partes poderão não apenas cumprir com os aspectos explícitos do contrato (a troca da xícara de café pelo pagamento em dinheiro), como também buscar que o resultado da operação gere benefícios às partes (que o adquirente tenha uma experiência positiva e passe a realizar compras regulares naquele local, bem como passe a indicá-lo em seu círculo de relacionamento).⁵

O objetivo de Collins, a partir desse exemplo, é de demonstrar que o contrato não pode ser entendido de forma acontextualizada,⁶ como uma associação humana voluntária, pontual, com uma completa descrição das obrigações das partes – como pretendido pela teoria contratual desenvolvida nos séculos XVIII e XIX, denominada “teoria clássica do contrato”,⁷ em razão do forte movimento racionalista e cientificista que permeava os estudos de então. A simples compra de maçãs por um consumidor em uma barraca de um mercado de rua exige a compreensão de um contexto próprio, enquanto a elaboração de um acordo de *joint venture* entre empresas

law of contract. 4th ed. Cambridge: University Press, 2003. p. 108-109; COLLINS, Hugh. Introduction: the research agenda of implicit dimensions of contracts. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). **Implicit dimensions of contract:** discrete, relational and network contracts. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003. p. 1.

⁵ Exemplo semelhante já havia sido dado por Erich Danz: o pedido feito por uma pessoa em um restaurante por “uma porção de assado, fósforos e jornal” terá um significado único em razão do seu contexto. Ao pedir “uma porção de assado”, a pessoa, segundo o sentido usual do comércio, deseja obter a propriedade do “assado”, em troca de uma quantidade em dinheiro (o preço). A aceitação, pelo garçom, significa uma obrigação de entregar a “porção de assado” em troca de dinheiro. Se, por outro lado, a pessoa informar que pretende apenas ver a “porção de assado”, para então decidir sobre sua aquisição, o seu pedido não dá ensejo à obrigação de pagar. No caso dos fósforos, o pedido adquire o sentido usual de que a pessoa pretende consumir, gratuitamente, todos os fósforos que necessite para acender o seu cigarro, dentro daquele local – e apenas dentro daquele local. Quanto ao jornal, esta declaração de vontade, diante das circunstâncias, do objeto e do fim econômico perseguido, significa que a pessoa deseja o jornal para lê-lo naquele local. Por outro lado, há uma modificação no significado da conduta, caso as circunstâncias fossem diversas – caso, por exemplo, o pedido fosse feito a um vendedor de jornais. DANZ, Erich. **La interpretación de los negocios jurídicos (contratos, testamentos, etc.)**. Adaptada al Derecho Español por Francisco Bonet Ramon. 3.ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955. p. 53-55. No Direito Brasileiro, o exemplo de Danz é analisado em MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo.

Interpretação do Negócio Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 115, demonstrando a importância das circunstâncias na interpretação do contrato.

⁶ Utiliza-se a expressão “acontextualizada” para ressaltar a ausência de importância do contexto, isto é, para ressaltar a irrelevância do contexto.

⁷ Referindo-se ao Direito Contratual dos Séculos XVIII e XIX como “teoria contratual clássica”, ver CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh. *Discovering the implicit dimensions of contracts*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). **Implicit dimensions of contract:** discrete, relational and network contracts. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. p. 25; GILMORE, Grant; KESSLER, Friedrich; KRONMAN, Anthony. **Contracts:** cases and materials. 3rd ed. Boston: Little, Brown and Company, 1986. p. 3; SCOGNAMIGLIO, Renato. **Contributo alla teoria del negozio giuridico**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1956. p. 3-4.

multinacionais para projetar e fabricar um avião de combate de tecnologia avançada exige a compreensão de outro contexto próprio.⁸

Toda relação contratual, logo, depende de convenções sociais, de entendimentos implícitos que devem ser analisados nos momentos de celebração e de execução do contrato. Não basta ao Direito Contratual, em razão disso, desenvolver técnicas para identificar a celebração de contratos, para determinar o conteúdo das obrigações de cada parte e para dotá-las de exequibilidade jurídica; cabe a essa disciplina jurídica, igualmente, “a tarefa central de desenvolver técnicas e processos para determinar o significado legal dos contextos e convenções que circundam a prática social de celebrar contratos”.⁹

Por entendimentos implícitos, adota-se a definição proposta por John Wightman:

Por “implícito”, quero dizer o conhecimento, as práticas e/ou normas relativas à contratação em geral (ou a uma transação individual) de que as partes de um determinado contrato estão cientes (ou de que, diante das circunstâncias, pode-se razoavelmente esperar que estejam cientes), mas que normalmente não são expressos em suas atividades de contratação.¹⁰

⁸ COLLINS, Hugh. **Regulating contracts**. Oxford: University Press, 1999. p. 25. Com a mesma finalidade proposta pelo exemplo do pedido de café em uma cafeteria, Antonio Junqueira de Azevedo dá outro exemplo: “Não basta, pois, que haja algo que surja aos nossos olhos como exteriorização de vontade, é preciso ainda que essa manifestação venha rodeada de circunstâncias que façam com que ela seja vista socialmente como manifestação jurídica, isto é, como declaração. [...] Por isso mesmo é que um ato de vontade realizado num palco, durante uma representação, ou numa sala de aula, durante uma preleção, ainda que tenha todos os outros elementos de existência e, até, os requisitos de validade (proveniência de vontade séria, forma prescrita etc.), não é um negócio jurídico; falta-lhe esse *quid novi*, que se deve acrescentar à manifestação, a fim de a transformar em ‘declaração de vontade’”. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4.ed. Atualizado de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 121-122.

⁹ COLLINS, Hugh. *Introduction: the research agenda of implicit dimensions of contracts*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). **Implicit dimensions of contract**: discrete, relational and network contracts. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003. p. 3. Tradução livre do autor. No original: “*the central task of developing techniques and processes for determining the legal significance of the contexts and conventions surrounding the social practice of entering into contracts*”. No Direito Brasileiro, já Antonio Junqueira de Azevedo advertia que “o negócio jurídico é o negócio jurídico e todas as suas circunstâncias”. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4.ed. Atualizado de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 120.

¹⁰ WIGHTMAN, John. *Beyond custom: contract, contexts, and the recognition of implicit understandings*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). **Implicit dimensions of contract**: discrete, relational and network contracts. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003. p. 147. Tradução livre do autor. No original: “*By ‘implicit’, I will mean the knowledge, practices and or norms pertaining to contracting in general (or an individual transaction) of which the parties to a particular contract are actually aware, (or can, in the circumstances, reasonably be expected to be aware), but which are not typically rendered express in their contracting activity*”. Pense-se, por exemplo, na assinatura de documentos: ela é, normalmente, considerada como uma expressão de consentimento ao texto. Segundo Collins, o significado de uma assinatura foi estabelecido por uma convenção social, uma prática comum à qual é reconhecido efeito jurídico pelo

A ideia que ora se propõe analisar diz com o reconhecimento e a valoração, pelo Direito, da relevância social e econômica de certas condutas adotadas pelas partes ao longo da relação obrigacional.¹¹ É, em suma, uma pesquisa voltada para as fontes das obrigações, no sentido de averiguar se o contexto pode ser considerado como fonte de efeitos normativos para a relação contratual.

Esta pesquisa tem sua origem no interesse pelo estudo do desenvolvimento da moderna teoria contratual e da concepção moderna de contrato.¹² Percebeu-se, ao longo da pesquisa, um movimento pendular quanto à importância do contexto na história do Direito Contratual: inicialmente inerente à análise da natureza e da finalidade dos institutos por influência do pensamento aristotélico-tomista, foi aparentemente esquecido com o desenvolvimento da teoria contratual clássica para, posteriormente, ressurgir diante do reconhecimento da insuficiência de um critério de igualdade formal entre as partes e da importância do funcionalismo, em que prevalece o estudo do “para que o direito serve” e não do “como o direito é feito”.¹³

Faz-se necessária, por isso, uma releitura da história do pensamento jurídico do Direito Contratual, sempre voltada à proposição de se verificar o papel exercido pelo contexto na delimitação das regras e obrigações em uma relação contratual.

A pesquisa não terá por objeto a análise de relações contratuais massificadas, tais como as relações de Direito do Consumidor, e relações contratuais de emprego.¹⁴ Não será objeto de análise, da mesma forma, a

Ordenamento Jurídico para atribuir responsabilidade a quem assina um documento. COLLINS, Hugh. *The law of contract*. 4th ed. Cambridge: University Press, 2003. p. 118.

¹¹ Relembre-se, nesse sentido, a criação do direito superador da lei, mencionado por Larenz, a partir de critérios aceitos pela jurisprudência tedesca, tais como o desenvolvimento do direito de acordo com as necessidades do comércio jurídico, com a “natureza das coisas” e com um princípio ético-jurídico. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 7.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014. p. 588-606.

¹² Ressalte-se, no ponto, a impossibilidade de se admitir a univocidade do termo “contrato”. Nesse sentido, MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. In: **Uma vida dedicada ao direito**: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, o editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 497, nota 2. Ainda, Vincenzo Roppo ressalta pelo menos quatro significados da palavra contrato: contrato como ato, contrato como relação, contrato como texto e contrato como regulamento. ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2a ed. Milano: Giuffrè Editore, 2011. p. 21.

¹³ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 53-54.

¹⁴ Não se pode negar, entretanto, a importância do destacamento desses direitos especiais (em relação ao Direito Empresarial) na exaltação da importância do contexto das relações. O reconhecimento da diferença entre contextos pode ser considerado como um dos fundamentos para a distinção entre as categorias. Segundo Paula Forgioni – cujas ideias serão utilizadas como referência ao longo desta pesquisa, – os contratos com consumidores e os contratos trabalhistas

contratação com a Administração Pública. A pesquisa volta-se, fundamentalmente, ao estudo dos contratos civis e empresariais,¹⁵ na perspectiva da unificação legislativa das obrigações operada pelo Código Civil brasileiro vigente,¹⁶ nos quais há forte impacto pelo princípio da autonomia privada.¹⁷

Deve-se ter em mente, além disso, que o cunho histórico inerente à pesquisa se vincula, de forma restrita, à análise de seu objetivo principal, que é o de delinear a importância do contexto da relação contratual como fonte de efeitos normativos. A pesquisa não deve ser entendida como um trabalho de índole eminentemente histórica, destinada a analisar o contrato em um determinado período, em que pese aborde aspectos a esse respeito.

Esta pesquisa tangenciará, ademais, diversas questões referentes à Teoria Geral das Obrigações e à Teoria Geral dos Contratos, podendo-se elencar, neste momento, a título exemplificativo, as noções de adimplemento e de inadimplemento, de incompletude contratual, de comportamento das partes durante a relação contratual, de alteração das circunstâncias, de interpretação contratual e de integração dos efeitos do contrato, entre outras. Essas questões, contudo, somente serão abordadas na medida e conveniência do desenrolar do estudo, para fins de atingir a sua finalidade.¹⁸

integravam o Direito Empresarial antes de se tornarem categorias autônomas. FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 19-46.

¹⁵ Nesta pesquisa, “contratos empresariais”, “contratos mercantis” e “contratos comerciais” serão entendidas como expressões sinônimas.

¹⁶ Ressalta-se, aqui, que não se tratará do debate histórico a respeito da unificação das obrigações civis e mercantis, mas da unificação legislativa realizada pelo codificador do Código Civil brasileiro de 2002. A respeito do tema, conferir: BRANCO, Gerson Luiz Carlos. As obrigações contratuais civis e mercantis e o projeto de Código Comercial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, p. 75-101, out./dez. 2014; MOREIRA ALVES, José Carlos. A unificação do direito privado brasileiro: de Teixeira de Freitas ao novo Código Civil. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). **Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 369-391. A respeito do tema, veja-se, também, a lição de Miguel Reale: “Não há, pois, que falar em unificação do Direito Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos, pois nada impede que do tronco comum se alonguem e se desdobrem, sem se desprenderem, ramos normativos específicos, que, com aquelas matrizes, continuam a compor o sistema científico do Direito Civil ou Comercial”. REALE, Miguel. **História do novo código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 78. (Biblioteca de Direito Civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 1).

¹⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 273-274, p. 281-290.

¹⁸ Ressalte-se, desde já, que não será abordado neste estudo o papel das garantias obrigacionais. Isso porque as garantias são, por natureza, solenes, de modo que necessariamente deverão ser revestidas de alguma formalidade. Pense-se, por exemplo, no contrato de fiança e no aval, que exigem a assinatura do fiador e do avalista, ou, ainda, na hipoteca e na penhora, que necessariamente exigem registro perante o Registro de Imóveis. Trata-se de um grau de certeza que o instituto das garantias exige. Essa análise exige um esforço que foge ao escopo da dissertação.

Pense-se, por exemplo, nas práticas negociais estabelecidas no curso de uma relação contratual, ou nos usos e costumes de determinado local e tempo, que muitas vezes conduzem a relação a um caminho diverso daquele proposto pelo instrumento contratual inicialmente celebrado. O contrato – e, aqui, destacam-se os contratos de longa duração¹⁹ – fica como que “esquecido na gaveta”, enquanto a relação contratual se desenvolve na realidade.

Surge, então, o seguinte problema: é desejável o cumprimento dos estritos termos de um contrato quando superados pela realidade? Quer dizer, é desejável que o Poder Judiciário determine o cumprimento de um contrato que, em razão das alterações inerentes à realidade e ao desenvolvimento da relação, talvez não mais esteja harmonizado com os rumos da relação, com a forma por meio da qual as partes efetivamente executaram e ainda executam o acordo?

Esta interpretação não aparenta ser desejável, pois seria o mesmo que transformar o contrato em um jogo de dados, que gera um resultado aleatório que muito provavelmente não corresponderá às verdadeiras expectativas das partes. Tal como um jogo de dados, além disso, o contrato poderá ser manipulado de modo a favorecer uma ou outra parte.

A interpretação do contrato deve ser a mais fiel possível à intenção dos contratantes, ao mesmo tempo em que não pode ser escrava da vontade, que se altera durante e vida contratual.

É possível, por outro lado, requerer dos julgadores a interpretação não apenas do instrumento contratual, mas também do contexto em que a relação se originou e se desenvolveu? Isto é, que o julgador interprete a “matriz de fato”,²⁰ exigindo-se dele conhecimentos não apenas jurídicos, mas, eventualmente, sociais

¹⁹ Não é o contrato que é de duração, e sim a relação: a relação duradoura seria efeito do negócio jurídico. A distinção não é suficiente para aclarar o tema, uma vez que “relações de duração” não são exclusivas do direito obrigacional. Poder-se-ia pensar, então, na expressão “relações obrigacionais de duração”, o que também não resolve o problema, pois tais relações podem originar-se tanto da fonte negocial quanto da lei, e no campo das obrigações voluntárias, não apenas do contrato, mas também de negócios unilaterais. Oppo conclui que a melhor expressão para designar o fenômeno seria “contratos de duração” ou “contratos de longa duração”, expressão que, ainda assim, não precisa qual a importância, nem em qual momento se torna importante, muito menos o que se deve entender por “duração” ou “longa duração”. OPPO, Giorgio. I contratti di durata. **Rivista di Diritto Commerciale**, Milano, v. 41, p. 145-146. 1943.

²⁰ A expressão foi utilizada pelo *Lord Wilberforce* no julgamento citado no início desta introdução. Em tradução livre, assim se pronunciou o julgador: “Eu acho que todos os julgadores estão dizendo, com palavras diferentes, a mesma coisa – o que o tribunal deve fazer é se colocar em pensamento na mesma matriz de fato em que as partes estavam”.

e econômicos também?²¹ A questão se agrava quanto ao Poder Judiciário brasileiro, em que a carga de trabalho do magistrado é alta.²²

O ponto central desta dissertação reside, como mencionado, no estudo das fontes das obrigações. Questiona-se se o contexto pode ser uma fonte de efeitos normativos na relação contratual. E isso ocorre porque em diversos momentos será possível verificar a sua influência em diferentes aspectos da relação contratual. Analisa-se, de forma mais ampla, os possíveis efeitos desse fenômeno no próprio conceito de autonomia privada.

Ao fim e ao cabo, a discussão ora proposta se dá em torno dos valores “segurança” e “justiça”: a máxima segurança, representada por um pensamento preponderantemente formalista, preso ao texto contratual, pode equivaler à máxima injustiça, enquanto que a máxima justiça, representada por um pensamento preponderantemente contextualizado, pode levar à máxima insegurança.²³

A pesquisa parte de algumas premissas essenciais, que devem ser brevemente delineadas. A primeira premissa diz com a defesa de ideias como a morte do contrato²⁴ ou declínio do contrato.²⁵ Sustenta-se, aqui, que a morte não foi do instituto contratual, mas de uma teoria que pretendia ser unitária. Trata-se da crise de um modelo jurídico de contrato desenvolvido ao longo dos Séculos XVIII e XIX e que não mais se mostrava suficiente para regular as práticas sociais,

²¹ O questionamento é lançado em GAVA, John. *How should judges decide commercial contract cases?* **Journal of Contract Law**, Sidney, v. 30, n. 2, p. 154, 2013. *Adelaide Law Scholl, Research Paper No. 2013-28.*

²² Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que, para o ano de 2015, em média, cada juiz ficou responsável por solucionar 6.577 processos e conseguiu baixar 7,3 por dia, 1.760 ao ano. Publicado em: 17/10/2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83680-em-media-cada-magistrado-soluciona-7-3-processos-por-dia-no-brasil>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

²³ Nesse sentido, afirma-se que “a história demonstra que o ordenamento jurídico é perpassado por uma secular relação de tensão entre permanência e ruptura, entre estabilidade e mudança, entre segurança (na abstrata imutabilidade das situações constituídas) e inovação (para fazer justiça no caso concreto). Ecos dessa tensão se fazem ouvir no campo de regulação dos contratos: esses são feitos para serem cumpridos tal como contratados; nessa assertiva manifesta-se fortemente o polo da permanência. Porém, há circunstâncias que tornam inviável a manutenção do contrato tal qual pactuado. Então, prevalece o polo da ruptura, em regra ocorrendo a extinção do contrato pela resolução ou pela denúncia”. MARTINS-COSTA, Judith. A revisão dos contratos no Código Civil brasileiro. **Revista Roma e America**. Diritto romano comune. Rivista de diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina, Roma, n. 16, p. 135, 2003.

A respeito do “duelo entre o valor segurança (que exige a estabilidade do future) e o valor justiça (que exige a equidade momentânea)”, ver, também, SILVA, Luis Renato Ferreira da. O tempo no direito e o tempo do direito: provocação para uma relação entre direito e literatura a partir de um tema borgiano. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GD Editora, 2013. p. 96.

²⁴ COLLINS, Ronald K. L. (Ed.); GILMORE, Grant. **The death of contract**. 2nd ed. Columbus: The Ohio State University Press, 1995.

²⁵ ATIYAH, Patrick S. **The rise and fall of freedom of contract**. Oxford: University Press, 1979.

principalmente no Século XX.²⁶ Tanto é assim que “as figuras contratuais típicas e clássicas mantiveram, em geral, a sua pujança e souberam adaptar-se às novas exigências econômico-sociais”, enquanto novas figuras contratuais surgiram, “mormente nas áreas do consumo, distribuição, colaboração entre empresas, banca e financiamento”.²⁷

O contrato é considerado como “estrutura milenar de fundação do direito privado”²⁸ precisamente porque se desenvolve sob formas diversas. Como descreve Arnoldo Wald, o contrato “se adaptou a sociedades com estruturas e escalas de valores tão distintas quanto as que existiram na Antiguidade, na Idade Média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista”.²⁹ Não apenas se adaptou, como segue se adaptando: a história do contrato demonstra a sua “permanente vitalidade, como dúctil, como dócil instrumento que ora se amplia ora se restringe, ora

²⁶ Esta é, em verdade, a ideia transmitida por Grant Gilmore em seu célebre livro: trata-se de uma análise dos problemas da teoria formal de forte influência holmesiana, que não mais se mostrava adequada diante das transformações sociais e econômicas ocorridas no Século XX. Como afirma Jean Braucher, Grant Gilmore teve o mérito de acreditar que algo aconteceu com o Direito contratual, em que pese tenha nomeado tal fato de “morte”. BRAUCHER, Jean. *The afterlife of contract*. **Northwestern University Law Review**, Chicago, v. 90, n. 49, p. 49, 1995. No mesmo sentido, Stewart Macaulay afirmou que o título da obra de Gilmore é ilusório. MACAULAY, Stewart. *An empirical view of contract*. **Wisconsin Law Review**, Madison, p. 465, 1985. No Direito Brasileiro, Paulo Luiz Netto Lôbo analisou a questão: “parafrazeando a tradição inglesa, é mais rigoroso afirmar-se: o contrato está morto; viva o contrato!”, para, então, referir-se à decadência do modelo liberal de contrato: “morto por consumpção e senectude ou caído no letargo que precede a morte, e ainda não percebido por muitos juristas, é o paradigma liberal do contrato, que não consegue ressuscitar apesar do admirável esforço realizado pelos pandectistas de ontem e de hoje”. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contrato e mudança social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 722, p. 40-45, dez.1995.

²⁷ ALARCÃO, Rui de. Contrato, democracia e direito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 4-5, 2002. Um possível problema que se desenvolve a partir dessa constatação, mas que não será objeto de análise nesta pesquisa, diz com a adequação de um corpo geral de direito contratual para regular tantas operações diferentes. O problema é descrito, no direito norteamericano, por E. Allan Farnsworth, em razão da diversidade de contratos (de construção, de trabalho, para venda de propriedade e de bens, de empréstimo, de franquia, coletivos, de seguro, entre outros), da diversidade de agentes (pequenos comerciantes, grandes corporações, governos, consumidores, trabalhadores, entre outros) e diversas outras circunstâncias (como, por exemplo, forma e local de celebração). FARNSWORTH, E. Allan. **Contracts**. 3rd ed. New York: Aspen Law & Business, 1999. p. 35.

²⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 97, p. 127-138, 2002. Afirma a referida autora que “o contrato não caiu em desuso nunca e, por isso, permanece vivo; sua força revela sua indispensabilidade no trato das relações jurídicas e da manutenção da segurança. Mudam os fatos, mudam os homens, muda a realidade social, altera-se, por força da consequência, a arquitetura jurídica subjacente. Mas o contrato é sempre o contrato, afinal”.

²⁹ WALD, Arnoldo. A evolução do contrato no terceiro milênio e o novo código civil. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coord.). **Aspectos controversos do novo código civil**: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 68.

enfraquece ora adquire novo vigor, e sempre ao homem serve para satisfazer as necessidades fundamentais da vida de relação”.³⁰

A segunda premissa refere-se às ideias de obrigação como processo e crise das fontes das obrigações, expostas, no Direito brasileiro, fundamentalmente por Clóvis Verissimo do Couto e Silva em “*A Obrigação como Processo*”.³¹ Trata-se, como pontua Judith Martins-Costa, de modelo dogmático que “vem permitindo a aderência entre o tratamento teórico-dogmático do fenômeno obrigacional e a estrutura econômica e social hipercomplexa em que aquele fenômeno se manifesta em nossos dias”.³²

A partir da ideia de obrigação como processo – expressão com a qual “tenciona-se sublinhar o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência”,³³ – tem-se que o contrato não pode mais ser visto como uma fotografia, estática, imóvel; o contrato é, em verdade, um filme, polarizado e atraído pelo seu fim, o adimplemento.³⁴

O pano de fundo do debate a ser desenvolvido, da mesma forma, atrai a discussão sobre a crise das fontes das obrigações diante do aparecimento de novas fontes obrigacionais, isto é, uma vez que “outros fatores passaram a influir poderosamente no nascimento e desenvolvimento do vínculo obrigacional, fatores esses decorrentes da cultura e da imersão dos valores que os códigos revelam no campo social e das transformações e modificações que produzem”.³⁵

³⁰ TELLES, Inocêncio Galvão. **Manual dos contratos em geral**. 3.ed. Lisboa: Coimbra Editora, 1965. p. 63.

³¹ SILVA, Clóvis Verissimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

³² MARTINS-COSTA, Judith. A autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: _____ (Org.). **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 31-32. Segundo a autora, recorrendo aos ensinamentos de Miguel Reale, “Modelos são estruturas normativas dinâmicas, que integram fatos e valores em normas jurídicas. Correspondem às fontes, mas dela se desprendem por se apresentarem no devir da mutável experiência jurídico-social: há modelos legislativos, jurisprudenciais, costumeiros e negociais, os quatro consubstanciando a categoria dos modelos jurídicos. E há, por igual, modelos dogmáticos – também ditos hermenêuticos, ou doutrinários – ‘estruturas teóricas referidas aos modelos jurídicos, cujo valor eles procuram captar e atualizar em sua plenitude’” (p. 10).

³³ SILVA, 2006, p. 20

³⁴ Referindo-se ao antagonismo “fotografia-filme”, no direito estrangeiro, ver MACAULAY, Stewart. *Relational contracts floating on a sea of custom? Thoughts about the ideas of Ian Macneil and Lisa Bernstein*. **Northwestern University Law Review**, Chicago, v. 94, n. 3, p. 778, Mar. 2000. No Direito Brasileiro, ver BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O sistema contratual do cartão de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 2; e, mais recentemente FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 23.

³⁵ SILVA, Clóvis Verissimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 65.

A terceira premissa diz com a ideia de raciocínio jurídico contratual contextualizado, proposto por Hugh Collins. O referido autor segue a tradição anglo-americana de juristas que destacaram a importância do contexto para fins de análise das relações contratuais – tais como Stewart Macaulay³⁶ e Ian Macneil,³⁷ – de se analisar não mais o direito dos livros (*law in the books*), mas o direito em ação (*law in action*). Trata-se de pensar criticamente o Direito a partir de sua atuação na sociedade para, então, propor um novo modelo jurídico contratual.³⁸ Reitere-se, nesse sentido, que contratos sempre funcionam em contextos sociais específicos.

O mercado é o contexto do contrato, no entender de Collins.³⁹ O Direito Contratual, por isso, deve estabelecer as normas jurídicas fundamentais que

³⁶ Destacam-se MACAULAY, Stewart. *Non-contractual relations in business: a preliminary study*. *American Sociological Review*, New York, v. 28, n. 1, p. 1-23, Feb. 1963; MACAULAY, Stewart. *The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). *Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.

³⁷ Destacam-se MACNEIL, Ian R.; CAMPBELL, David. *The relational theory of contract: selected works of Ian Macneil*. Sweet and Maxwell: London, 2001; MACNEIL, Ian R. *The many futures of contracts*. *Southern California Law Review*, Los Angeles, v. 47, n. 3, p. 691-816, May 1974; MACNEIL, Ian R. *O novo contrato social: uma análise das relações contratuais modernas*. Tradução de Alvarado Lamparelli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

³⁸ Além da influência anglo-americana, a obra de Collins é profundamente marcada pelo pensamento de Gunther Teubner. Ver TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*. Tradução e Prefácio de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

³⁹ COLLINS, Hugh. *The Law of Contract*. 4th ed. Cambridge: University Press, 2003. p. 1. Não é nova, na doutrina jurídica, a ideia de que o mercado é o contexto do contrato, nem essa ideia está restrita a um determinado ordenamento jurídico. No direito inglês, Patrick Atiyah afirma que “o Direito Contratual tem pouco envolvimento em trocas que não ocorrem no mercado, embora ocasionalmente possa ser invocado” (tradução livre do autor). ATIYAH, Patrick S. *An Introduction to the law of contract*. 5th ed. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 3. No direito norte-americano, Roscoe Pound sustentava que a riqueza é criada por promessas, um dos conceitos fundamentais do Direito Contratual. POUND, Roscoe. *An introduction to the philosophy of law*. New Haven: Yale University Press, 1922. p. 236. No direito português, Joaquim de Sousa Ribeiro entende que a liberdade contratual não é apenas “manifestação da autodeterminação dos contraentes”, mas também “princípio de ordenação da economia de mercado, de coordenação, de forma descentralizada, dos planos e decisões dos agentes que nele livremente actuam”. RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *Direito dos contratos e regulação do mercado*. In: _____. *Direito dos contratos: estudos*. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 58. No direito italiano, Francesco Messineo considera o contrato como o “centro da vida negocial” em MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato*. Tradução para o espanhol de R. O. Fontanarrosa, S. Setís Melendo e M. Volterra. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952, p. 34, t. I, enquanto que Giorgio Oppo destacava ser o mercado “feito de contratos, os contratos nascem do e no mercado” (tradução livre do autor). OPPO, Giorgio. *Categorie contrattuali e statuti del rapporto obbligatorio*. *Rivista di Diritto Civile*, Milano, v. 52, n. 6, p. 48, nov./dic. 2006. No direito brasileiro, Judith Martins-Costa afirma que a atividade empresarial se desenvolve no mercado, e que “embora a atividade empresarial que está no núcleo deste ‘ramo’ do Direito não se esgote de modo algum nos contratos empresariais (e nem se esteja aqui a aludir às teorias da empresa como *nexus of contracts* ou, ainda, como *connected contracts*), é neles que encontra o seu privilegiado instrumento para a circulação econômica dos bens”. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 283-285; Ruy Rosado de Aguiar Jr. afirma que “o mercado hoje se caracteriza pelas inúmeras oportunidades de realização de contratos de longa duração”, referindo-se aos contratos de prestação de serviços, de fornecimento de bens e à construção de obras de engenharia em AGUIAR JR., Ruy

governam as operações de mercado – que podem ser analisadas, segundo o autor, a partir de quatro perspectivas: a perspectiva econômica, que tem por escopo analisar como as operações de mercado geram riquezas; a perspectiva sociológica, cujo objetivo é verificar a existência de um padrão de comportamento das partes que atuam nesse contexto; a perspectiva moral, que tem por finalidade avaliar a conduta das partes e a justiça do sistema; e a perspectiva jurídica, que visa analisar como as operações de mercado devem ser reguladas. O objetivo da perspectiva jurídica é alcançado, principalmente, pelo Direito Contratual.⁴⁰

O Direito Contratual, conseqüentemente, deve conter um conjunto de conceitos jurídicos empregados simultaneamente na análise das operações de mercado para, então, regular a conduta das partes. Ou, o Direito Contratual deve, ao analisar as práticas de mercado, determinar qual o momento em que as partes ingressam em relações contratuais e qual o momento em que surgem obrigações referentes a um comportamento futuro a ser por elas adotado. Trata-se do que Teubner denominou de “trilema” a ser enfrentado pelo Direito.⁴¹

Para atingir essa finalidade, a perspectiva jurídica deve estar em constante interação com as demais perspectivas. Essa interação é dificultada, no entanto, pelo fato de que cada perspectiva tende a operar em um sistema próprio e fechado;⁴² é necessária, entretanto, porque a compreensão da relação contratual depende de uma vasta quantidade de variáveis: comunicação, cooperação, *standards* normativos e expectativas compartilhadas pelas partes são apenas alguns exemplos informados por Collins.⁴³ Caso não seja realizada a interação entre as perspectivas,

Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, São Paulo, n. 45, p. 97-98, jan./mar. 2011; ainda, Paula Forgioni segue a ideia de Giorgio Oppo. FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 26; ainda,

⁴⁰ COLLINS, Hugh. **The Law of Contract**. 4th ed. Cambridge: University Press, 2003. p. 1-2.

⁴¹ Ibid., p. 2.

⁴² COLLINS, 2003, p. 2; ver, também, TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Tradução e Prefácio de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 27-34.

⁴³ COLLINS, Hugh. **Regulating contracts**. Oxford: University Press, 1999. p. 3, p. 97. Orlando Gomes atentava para a necessidade de o Direito buscar subsídios em outras ciências humanas: “A renovação dos estudos jurídicos e a convicção crescente da necessidade de completá-los com os subsídios de outras ciências humanas, notadamente a Sociologia, a Política e a Economia, induzem tratamento novo dos institutos jurídicos tradicionais que distinguem o Direito privado, dentre os quais o contrato. GOMES, Orlando. **Contratos**. 26.ed. Atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 3. No mesmo sentido, Antonio Junqueira de Azevedo referia ser necessário analisar “os três níveis do contrato, o econômico, o jurídico e o social devem ser conciliados”. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri

ou as regras jurídicas falharão na busca por impacto na vida social, ou subverterão o sistema por meio da imposição de práticas inviáveis, ou, ainda, o Direito perderá sua coerência interna ao tentar incluir em seu raciocínio as demais perspectivas.⁴⁴

Essas três premissas – contrato como instituto que se adapta às diferentes épocas, obrigação como processo e crise das fontes das obrigações, raciocínio jurídico contextualizado – conduzem ao início destas páginas introdutórias, em que se afirmou que “nenhum contrato é feito no vácuo”. Eis, então, a necessidade de se analisar se o contexto pode, ou não, ser uma fonte de efeitos normativos para a relação contratual.

Colocadas as balizas teóricas em que se sustenta, esta pesquisa é estruturada em duas partes. A Primeira Parte tem por objeto, a partir de uma releitura histórica do desenvolvimento da moderna teoria contratual, analisar quando, e se, o contexto da relação contratual foi protagonista para a definição do momento de celebração de um contrato, bem como para a delimitação das obrigações das partes. Faz-se mister examinar, para tanto, como ocorreu a construção da dogmática que forneceu os contornos do que hoje é considerada a Teoria Geral dos Contratos, a partir dos estudos da Escolástica Espanhola, que, por sua vez, tem como fonte a filosofia aristotélico-tomista aplicada à riqueza de detalhes do Direito Romano. Analisar-se-á, após, qual a importância do contexto da relação contratual quando da ruptura com aquela filosofia e do desenvolvimento da teoria contratual clássica.

O estudo, nesta Primeira Parte, será desenvolvido a partir da história do pensamento jurídico do Direito Contratual – o que não significa que a pesquisa será meramente descritiva. Pretende-se ir além da descrição, com a explicação, sobretudo, “dos fenômenos jurídicos do passado”, de modo a “apurar por que nos diversos momentos históricos vigoraram e prevaleceram determinados princípios, instituições e métodos jurídicos, em vez de outros”.⁴⁵

Esse estudo fornecerá a base para a Segunda Parte da pesquisa, que investigará como a ideia de contexto influencia as noções mais básicas da Teoria

Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 185.

⁴⁴ TEUBNER, Gunther. *After Legal Instrumentalism? Strategic Models of Post-Regulatory Law*. In: _____ (Ed.). **Dilemmas of Law in the Welfare State**. New York: Walter de Gruyter, 1988. p. 309, apud COLLINS, Hugh. **The Law of Contract**. 4th ed. Cambridge: University Press, 2003. p. 2.

⁴⁵ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **História do Direito Português**. 5.ed. Colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos. Coimbra: Almedina, 2016. p. 28, 31-32.

Geral das Obrigações e da Teoria Geral dos Contratos. Propõe-se analisar, inicialmente, o mercado como contexto do contrato, o que requer um estudo de como se constrói a confiança no mercado (de modo a incentivar a celebração de contratos), os diferentes meios pelos quais as partes pautam seu comportamento e, ainda, quais os efeitos que tais questões implicarão quando se analisa o documento contratual em sua (in)completude. Essa análise dará suporte para o reexame de alguns pontos concernentes à autonomia privada e à liberdade contratual, bem como sobre diferentes aspectos referentes à Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos, sempre mediante um efetivo diálogo entre a teoria das dimensões implícitas dos contratos, desenvolvida no *common law*, e o Direito brasileiro.

Para a consecução dos fins desta dissertação, será de fundamental importância o pensamento de James Gordley⁴⁶ e de Hugh Collins.⁴⁷ No entender destes dois autores, preocupados com a gênese da Teoria Geral dos Contratos e com as condições jurídicas para que o contrato produza eficácia vinculante, não existiriam tantas diferenças entre o Direito Contratual romano-germânico e o anglo-americano, tanto em uma perspectiva histórica (como a defendida por James Gordley), quanto em uma perspectiva prática (como pretendido por Hugh Collins). A análise desenvolvida por ambos os autores é de grande importância, pois nesta dissertação será tratado um problema de Teoria dos Contratos comum e uniforme

⁴⁶ GORDLEY, James. *The philosophical origins of modern contract doctrine*. Oxford: University Press, 1991; GORDLEY, James. *Myths of the French Civil Code*. *The American Journal of Comparative Law*, Baltimore, v. 42, n. 3, p. 459-505, July 1994; GORDLEY, James. *Contract law in the Aristotelian tradition*. In: BENSON, Peter (Ed.). *The theory of contract law: new essays*. Cambridge: University Press, 2001; GORDLEY, James (Ed.). *The enforceability of promises in European Contract Law*. Cambridge: University Press, 2001; GORDLEY, James. *The moral foundations of private law*. *The American Journal of Jurisprudence*, Notre Dame, v. 47, p. 1-23, 2002; GORDLEY, James. *The origins of sale: some lessons from the romans*. *Tulane Law Review*, New Orleans, v. 84, n. 6, p. 1437. 2010; GORDLEY, James. *Foundations of private law: property, tort, contract, unjust enrichment*. Oxford: University Press, 2006; GORDLEY, James. *The jurists: a critical history*. Oxford: University Press, 2013; GORDLEY, James; VON MEHREN, Arthur Taylor. *An introduction to the comparative study of private law: readings, cases, materials*. Cambridge: University Press, 2006.

⁴⁷ COLLINS, Hugh. *Regulating contracts*. Oxford: University Press, 1999; COLLINS, Hugh. *The law of contract*. 4th ed. Cambridge: University Press, 2003; COLLINS, Hugh. *Introduction: the research agenda of implicit dimensions of contracts*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). *Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003; CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh. *Discovering the implicit dimensions of contracts*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). *Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. Com versão traduzida para o português em: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh. *Descobrendo as dimensões implícitas dos contratos*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SALAMA, Bruno M. (Org.). *Para que serve o Direito Contratual? Direito, sociedade e economia*. São Paulo: Direito GV, 2014. p. 65-97.

nas duas famílias de direito⁴⁸ mencionadas, motivo pelo qual, no que for cabível, o método de direito comparado será levado em consideração.

Considerando-se, ainda, que a teoria clássica não forneceu respostas adequadas para os problemas atuais da Teoria Geral dos Contratos, especialmente no que diz respeito ao problema das fontes de obrigações e aos contratos de longa duração, a pesquisa intentará, a partir da reconstrução histórica da categoria do contrato – com ponto de referência em James Gordley –, desvendar qual a relevância do contexto da relação para o contrato – com ponto de referência em Hugh Collins.

Por se tratar de uma dissertação de mestrado, esta pesquisa não tem a pretensão de propor uma reformulação da teoria contratual a partir da ideia de contexto e de dimensões implícitas – até porque é reconhecido pelos próprios defensores dessa ideia que ainda há muita discussão a ser feita sobre a questão.⁴⁹ O que se pretende, por isso, é lançar luz a algumas dessas ideias, realizando comparações para verificar a eficácia das soluções propostas para os mesmos problemas enfrentados no Direito Brasileiro.

⁴⁸ A expressão “famílias de direito” é devida a DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴⁹ CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh. *Discovering the implicit dimensions of contract*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). ***Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts***. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003. p. 49. O texto foi traduzido ao português em CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh. Descobrimos as dimensões implícitas dos contratos. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SALAMA, Bruno M. (Org.). **Para que serve o Direito Contratual?** Direito, sociedade e economia. São Paulo: Direito GV, 2014. p. 65-97.

PARTE I – O CONTEXTO E A DOGMÁTICA CONTRATUAL: O LENTO RECONHECIMENTO DOS ELEMENTOS CONTEXTUAIS NA TEORIA DAS FONTES DAS OBRIGAÇÕES

O problema do contexto como possível fonte de efeitos normativos pode ser apresentado a partir de dois aspectos: o primeiro, mais amplo, é relativo ao desenvolvimento da teoria das fontes das obrigações (consequentemente, um problema histórico); e o segundo, mais restrito, é referente à delimitação das obrigações em uma relação contratual, especialmente naquelas de longa duração. O aspecto em sentido amplo será o tema exposto nesta Primeira Parte do estudo, oportunidade onde se tentará demonstrar as influências contextuais, isto é, as influências das circunstâncias das relações, que levaram ao desenvolvimento de uma primeira teoria das fontes obrigacionais e ao seu posterior alargamento.

A tarefa será realizada, fundamentalmente, a partir de dois tópicos: inicialmente, realizar-se-á um estudo a respeito da dogmática contratual desenvolvida pela Segunda Escolástica, por meio da aplicação da filosofia aristotélico-tomista à riqueza da *praxis* romana; e seguir-se-á, após, com o problema das fontes das obrigações a partir do advento da codificação e de sua pretensão de abarcar todas as situações fáticas possíveis.

Busca-se, com isso, demonstrar que o contexto da relação obrigacional se apresenta como elemento influente na determinação do momento em que as obrigações contratuais são contraídas. Como problema de fontes das obrigações, questiona-se quais são as condições para que os indivíduos possam se considerar obrigados e, correlativamente, com o direito de exigir de outros o cumprimento de uma obrigação.

PARTE II – AS DIMENSÕES IMPLÍCITAS DOS CONTRATOS: O RACIOCÍNIO JURÍDICO CONTEXTUALIZADO NO DIREITO CONTRATUAL

A Primeira Parte deste estudo teve por objetivo principal demonstrar que o contexto da relação obrigacional se apresenta como influente elemento na determinação do momento em que obrigações contratuais são contraídas. A análise realizada, a partir da perspectiva das fontes das obrigações, permitiu a conclusão de que o discurso jurídico a respeito dos elementos contextuais, a partir do final do Século XX, adquiriu novos contornos, voltando-se para a determinação e delimitação das obrigações contratuais no desenrolar do processo obrigacional.

Parte-se, nesse momento, para a análise de um segundo problema referente ao contexto como possível fonte de efeitos normativos da relação contratual. Se na Primeira Parte buscou-se, em um sentido amplo, analisar o problema relativo ao desenvolvimento da teoria das fontes das obrigações – com análise sobre o fenômeno da simplificação e da standardização do modo de contratar sem a celebração de acordos verbais ou escritos –, parte-se, neste momento, para a análise do contexto como delimitador das obrigações das relações contratuais.

Diferentemente da análise realizada na Primeira Parte do estudo, neste momento o contexto da relação obrigacional não mais se apresentará como influente na determinação do momento em que as obrigações são contraídas; o problema, agora, será analisar como as circunstâncias da relação moldam as obrigações de cada polo contratual. Em razão disso, a Segunda Parte é dividida em dois tópicos: o primeiro, com o objetivo de se analisar o mercado como contexto do contrato, e quais as consequências dessa consideração; o segundo, com o objetivo de verificar como as dimensões implícitas podem influenciar na análise da vida do contrato.

Em outras palavras, enquanto na Primeira Parte tratou-se da importância dos elementos contextuais para afirmar a eficácia obrigatória do contrato em um determinado momento histórico, nesta Segunda Parte o enfoque é a possibilidade de conhecer e controlar o contexto como meio de identificar as obrigações contratuais dele decorrentes. A história nos ensinou a ler um contrato escrito; entretanto, como é possível ler e compreender o contexto da relação contratual?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propôs-se, nesta dissertação, a análise das influências do contexto da relação contratual na delimitação das obrigações das partes. Partindo-se da ideia de que contratos sempre funcionam em contextos sociais e econômicos específicos, questionou-se se o contexto das relações contratuais poderia ser considerado como fonte de efeitos normativos.

Quer parecer, ao final deste trabalho, que a resposta é afirmativa.

Para se alcançar tal conclusão, entendeu-se necessário, inicialmente, realizar uma releitura do pensamento jurídico do Direito Contratual para apurar se, e quando, o contexto da relação contratual teve protagonismo; como problema de fontes das obrigações, questionou-se se, e quando, o contexto da relação contratual se apresentou como elemento influente na determinação das obrigações contratuais. Os estudos de James Gordley tiveram especial importância neste primeiro momento da pesquisa.

A partir da análise do pensamento aristotélico-tomista, percebeu-se a existência de um elemento ético que fundamentava a obrigatoriedade jurídica das promessas; a vontade, portanto, não se apresentava como elemento único para fins de determinação do momento em que celebrado um contrato – o que dependia da verificação de outros elementos, decorrentes do contexto da relação. Somente a partir disso seria possível distinguir as relações involuntárias das relações voluntárias; no âmbito destas, se atos virtuosos foram ou não praticados; ainda, se os atos seriam decorrentes de liberalidade ou de comutatividade; por fim, se, no âmbito da comutatividade, haveria débito ou não. Tratava-se de uma visão funcional, que buscava perquirir a finalidade da promessa e, com isso, determinar seus efeitos.

O panorama apresentado no Direito Romano era diverso, com um maior prestígio à forma em detrimento do conteúdo. Ainda assim, entretanto, a vontade não se apresentava como elemento único para a celebração de um contrato. A essência do Direito Romano era a sua estrutura, o que favoreceu a irrelevância dos elementos contextuais da relação contratual – em que pese a marcante influência do pensamento grego. A rigidez formal existente, no entanto, não se apresentou suficiente para atender adequadamente aos anseios sociais e econômicos da sociedade de então, o que propiciou o reconhecimento de juridicidade a atos

consensuais não-formais, ou seja, o alargamento das hipóteses reconhecidas pelo Direito como vinculantes. O principal exemplo desse movimento é o *nudum pactum*, que foi dotado de obrigatoriedade jurídica em respeito à palavra dada e à confiança criada pela promessa, com o que se recuperou o componente ético da autonomia das partes.

O redescobrimiento do pensamento filosófico aristotélico-tomista e do Direito Romano, a partir do Século XI, permitiu aos Escolásticos Espanhóis, nos Séculos XV e XVI, a construção de uma primeira dogmática do Direito Contratual. A filosofia foi aplicada para o desenvolvimento de uma organização sistemática e doutrinária do Direito Romano, afastando-se do Direito Contratual o fundamento estruturalista e formalista e aproximando-o ao fundamento ético de cumprimento das promessas e, conseqüentemente, à perquirição da função da promessa dentro de seu contexto.

A filosofia aristotélico-tomista, entretanto, sofreu duras críticas ao longo dos Séculos XVI e XVII, a partir de um movimento que culminou com o esvaziamento dos conceitos aristotélicos, em favor de uma filosofia racionalista. Há uma mudança brusca e radical no desenvolvimento da dogmática contratual, ainda que, paradoxalmente, continuassem sendo utilizados aqueles conceitos aristotélicos. Afasta-se do Direito – não apenas no âmbito romano-germânico, como também no anglo-americano – uma dimensão ética, valorizando-se o elemento formal da vontade em detrimento dos elementos substanciais vinculados a ela. A valorização da razão e da autonomia da vontade, muito em razão da filosofia kantiana, permitiu o desenvolvimento de uma teoria geral e abstrata, reinante nos Séculos XVIII e XIX, que exaltava a vontade como elemento central do Direito Contratual, bem como propagava a necessidade de certeza e previsibilidade do Direito. O contrato se apresenta, neste momento, como um verdadeiro ente acontextualizado, suspenso na sociedade, sem atingir a esfera jurídica que não a dos próprios contratantes, formalmente considerados como iguais.

Em um contexto de crescente industrialização, a partir do final do Século XIX, que teve como conseqüências o surgimento de relações sociais massificadas e a standardização dos contratos, aliado aos fenômenos decorrentes das Guerras Mundiais, reconheceu-se a insuficiência da abstração e da generalidade da teoria contratual. A importância dos elementos contextuais ressurgiu: cada contexto demanda uma normação específica, adequada às características dos sujeitos e do

vínculo envolvido. A partir da análise da teoria preceptiva de Betti e do reconhecimento das condutas sociais típicas, concluiu-se pela necessidade de se considerar o contrato na vida de relação, onde os negócios jurídicos têm sua gênese; isto é, a necessidade de se reconhecer que o contrato nasce e se desenvolve na vida social, o que não pode ser ignorado por uma teoria que se pretenda “geral” dos contratos.

A Primeira Parte deste estudo concluiu, a partir disso, pela confirmação da existência de um movimento pendular quanto à importância do contexto na história do Direito Contratual: inicialmente inerente à análise da natureza e da finalidade dos institutos por influência do pensamento aristotélico-tomista, não teve a mesma importância ressaltada pelo Direito Romano; nada obstante, a sua reafirmação se deu a partir da Escolástica Espanhola. Com o processo de esvaziamento dos conceitos aristotélicos, as referências às virtudes e à análise da função dos institutos perderam força, com a valorização do elemento formal da vontade e da abstração da teoria. A importância de se analisar elementos contextuais ressurgiu ao longo do Século XX, diante da crise do modelo clássico de contrato.

Após a constatação pela importância de serem considerados os elementos contextuais para fins de se determinar o momento de celebração de contratos e a delimitação de seu conteúdo, este estudo buscou aprofundar o que se entende por um raciocínio jurídico contratual contextualizado, juntamente com um estudo a respeito da doutrina das dimensões implícitas dos contratos, desenvolvida no âmbito do *common law* – para o que se mostrou essencial analisar o pensamento do autor britânico Hugh Collins.

Os estudos de Collins indicam que o dinamismo da sociedade contemporânea não mais permite a compreensão de que o contrato, entendido como instrumento de autorregulação, engloba a totalidade das expectativas das partes contratantes. Há diversas influências externas ao Direito, tais como usos e costumes do mercado, confiança, reputação, sanções não-jurídicas e estratégias de negociação. O reconhecimento de que a relação contratual está integrada nesse contexto auxiliou a compreender as diferentes racionalidades do comportamento contratual, bem como as influências da incompletude dos contratos na delimitação das obrigações assumidas por cada parte.

A partir disso, buscou-se analisar como essas dimensões implícitas influenciam na vida do contrato. Em um primeiro momento, procurou-se delimitar as influências destas dimensões na fase formativa de um contrato, por meio de uma nova compreensão do que significa “liberdade contratual”. O exame foi realizado a partir das dimensões das relações de poder (ou da desigualdade do poder de barganha) e da equivalência das prestações, em que se percebeu que a análise do contexto em que situada a relação contratual é essencial para que se possa definir, adequadamente, se houve algum tipo de coerção desmedida ou se a alocação de riscos acordada se apresenta incompatível com as obrigações contratuais.

Paralelamente a essa análise, procurou-se demonstrar que o Direito brasileiro possui mecanismos próprios que permitem a inclusão desse discurso jurídico na aplicação aos casos concretos – tendo em vista, especialmente, os contratos civis e mercantis, em que há forte impacto do princípio da autonomia privada. A utilização, pelo legislador do Código Civil de 2002, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados, permite ao julgador a análise de institutos como a lesão, a revisão judicial e a resolução de contratos por onerosidade excessiva, sem que a aplicação desses institutos neutralize as vantagens competitivas no mercado; além disso, permite também a possibilidade de aplicação de dispositivos a novas situações, anteriormente não previstas, tal qual a *economic duress*.

Intentou-se, por fim, analisar as influências das dimensões implícitas na fase de desenvolvimento do contrato. Inicialmente, examinou-se como os processos de interpretação contratual e de integração dos efeitos do contrato permitem a inclusão de elementos contextuais na relação contratual. No âmbito da interpretação contratual, constatou-se que as circunstâncias do caso – postulado fático normativo representado, no âmbito do Direito brasileiro, pela função do negócio jurídico, pelos motivos comuns das partes e pelos usos e costumes, entre outros – são aspectos essenciais para a correta compreensão dos termos do contrato (contexto interno); por sua vez, no âmbito da integração dos efeitos do contrato, verificou-se que problemas decorrentes da incompletude contratual podem ser sanados mediante recurso ao contexto da relação, tal qual os usos integrativos.

Nesta análise, procurou-se sempre realizar um paralelo entre as ideias da doutrina das dimensões implícitas e o Direito brasileiro, chegando-se à conclusão de que o Ordenamento Jurídico pátrio igualmente possui mecanismos próprios, a partir

de conceitos jurídicos indeterminados e de cláusulas gerais inseridas em diversos dispositivos do Código Civil de 2002, para permitir a contextualização da relação jurídica, na correta delimitação das obrigações das partes. Realizou-se, igualmente, uma breve comparação com a codificação anterior, representada pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Comercial de 1850, para se constatar que tais codificações igualmente possuíam dispositivos que permitiam ao julgador investigar o contexto em que se desenvolve a relação com a finalidade de melhor apreender não apenas a finalidade do negócio, como também as expectativas das partes.

Ao final, foram propostas primeiras linhas para uma nova compreensão a respeito das práticas negociais, no sentido de defini-las como verdadeiros atos de autonomia privada, atos de autodeterminação das partes dirigidas a uma finalidade econômica específica e que, portanto, devem ser juridicamente vinculantes. Essa proposta, no entanto, apresenta diversos percalços para a sua aceitação – em especial, por sua tendência, ao prevalecer o valor “equidade momentânea”, desprestigiar o valor “segurança”. Trata-se, contudo, de tema que deverá ser enfrentado pela doutrina, diante da possibilidade de incompatibilidade entre o instrumento contratual escrito e a relação contratual em si – em especial, diante do informalismo e da atipicidade que são característicos das relações comerciais.

Conclui-se, ao final deste estudo, que há, de fato, uma diversidade de racionalidades que pauta o comportamento contratual, não estando este restrito aos termos do contrato. Pelo contrário: muitas vezes, o instrumento contratual é ignorado pelas partes, com o objetivo de manter uma relação fundada na confiança recíproca, no respeito à palavra dada, ou de manter as vantagens que aquela relação oferece. A correta compreensão da relação, para fins de determinação das normas a ela aplicáveis, somente é possível a partir da consideração de todas as suas dimensões, explícitas ou implícitas, para que se garanta a devida proteção às expectativas reais das partes. Busca-se, com isso, um Direito Contratual menos rígido e mais valorativo.

A maior virtude da proposta de Collins é o fundamento de sua maior crítica: por requerer a análise de elementos externos, tal pecaria necessariamente pela falta de certeza e de previsibilidade, conforme sugerem correntes contratuais formalistas. Essas críticas, no entanto, não aparentam ser diversas daquelas feitas quanto à utilização de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados nos Códigos

Civis de países com tradição romano-germânica. Justamente por isso, a análise da doutrina das dimensões implícitas revela-se de grande importância por contribuir no auxílio aos operadores do Direito – aos julgadores, mas também, e especialmente, à doutrina, responsável pela fiscalização da sua aplicação –, na elaboração de critérios que permitam uma maior segurança e certeza na utilização desses conceitos para a resolução de litígios contratuais comerciais, sem descuidar das reais e verdadeiras expectativas de cada polo contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, São Paulo, n. 45, p. 97-98, jan./mar. 2011.
- ALARCÃO, Rui de. Contrato, democracia e direito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 4-5, 2002.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **Direito das obrigações**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 1991.
- _____. **Direito das obrigações**. 12.ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- _____. **História do Direito Português**. 5.ed. Colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos. Coimbra: Almedina, 2016.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.
- AMBROSETTI, Giovanni. *Diritto privato ed economia nella seconda scolastica*. In: GROSSI, Paolo. **La seconda scolastica nella formazione del diritto privato moderno**. Milano: Giuffrè, 1973.
- ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. **Do contrato**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. **Da Codificação**: crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ARISTOTLE. **The Nicomachean Ethics**. Translated by David Ross, revised with an Introduction and Notes by Lesley Brown. Oxford: University Press, 2009.
- ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 37, n. 114, p. 237-252, abr./jun. 1999.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Ano 35, n. 104, p. 109-126, out./dez.1996.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ASTUTI, Guido. Contratto nel Diritto Intermedio. In: _____. **Enciclopedia del diritto**. Varese: A. Giuffrè, 1961. p. 767-768. v. 9.
- ATIYAH, Patrick S. **An Introduction to the law of contract**. 5th ed. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- _____. **The rise and fall of freedom of contract**. Oxford: University Press, 1979.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Contrato de opção de venda de participações societárias. Variação imprevisível do valor da coisa prometida em relação ao preço de mercado. Possibilidade de revisão por onerosidade excessiva com base nos arts. 478 a 480 do Código Civil em contrato unilateral. In: _____. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4.ed. Atualizado de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Parecer. Contrato de opção de venda (*put option*) de ações. Conflito entre o critério de determinação dos valores das ações e o piso mínimo estipulado para transferência. Interpretação do conceito de preço justo. A boa-fé e os usos, visando evitar o enriquecimento sem causa. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentada para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARNETT, Randy E. The sound of silence: default rules and contractual consent. **Virginia Law Review**, Charlottesville, n. 78, p. 821-911, 1992.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do direito**: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BANDEIRA, Paula Greco. **Contrato incompleto**. São Paulo: Atlas, 2015.

BEALE, Hugh; DUGDALE, Tony. *Contracts between businessmen: planning and the use of contractual remedies*. **British Journal of Law & Society**, London, v. 2, n. 1, p. 45-60, 1975.

_____. *Inequality of bargaining power*. **Oxford Journal of Legal Studies**, London, v. 6, n. 1, p. 123-136, 1986.

BERNSTEIN, Lisa. *Merchant law in a merchant court: rethinking the Code's search for immanent business norms*. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 144, p. 1765-1821, 1996.

_____. *Opting out of the Legal System: extralegal contractual relations in the diamond industry*. **The Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 21, n. 1, p. 115-157, jan. 1992.

BETTI, Emilio. **Negozió giuridico**. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1965. p. 209. v. 11. Novissimo Digesto Italiano.

_____. **Teoria general del negozió jurídico**. Tradução de A. Martin Perez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.

_____. **Teoria generale del negozió giuridico**. 2a ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994.

_____. **Teoria generale delle obbligazioni**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1953. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 12, p. 169-225, out./dez. 2002.

_____. As obrigações contratuais civis e mercantis e o projeto de Código Comercial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, p. 75-101, out./dez. 2014

_____. Autonomia privada e vontade: considerações históricas sobre a formação dos motivos no Código Civil brasileiro. In: _____. **II Simpósio Internacional de Direito**: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, 2012.

_____. **Efeitos normativos das práticas negociais**: atos de autonomia privada ou de heterocomposição? Texto inédito.

_____. Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da teoria geral dos contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **O sistema contratual do cartão de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRAUCHER, Jean. *The afterlife of contract*. **Northwestern University Law Review**, Chicago, v. 90, n. 49, p. 61-68, 1995.

BROWN, Leslie. *Introduction to Aristotle's*. In: ARISTOTLE. **The Nichomachean Ethics**. Translated by David Ross. Oxford: University Press, 2009.

BROWNSWORD, Roger. **Contract law**. themes for the twenty-first century. 2nd ed. Oxford University Press, 2009.

BULGARELLI, Waldírio. **Contratos mercantis**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Direito comercial**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 1990.

BURCHELL, Brendan; WILKINSON, Frank. *Trust, business relationships and the contractual environment*. **Cambridge Journal of Economics**, Oxford, v. 21, n. 2, p. 217-237, Mar. 1997.

CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh. Descobrendo as dimensões implícitas dos contratos. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SALAMA, Bruno M. (Org.). **Para que**

serve o Direito Contratual? Direito, sociedade e economia. São Paulo: Direito GV, 2014. p. 65-97.

_____. *Discovering the implicit dimensions of contracts*. In: _____; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). ***Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts***. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.

_____; HARRIS, Donald. Flexibility in long-term contractual relationships. **Journal of Law and Society**, London, v. 20, n. 2, p. 166-191, 1993.

CANTALI, Rodrigo Ustároz. A responsabilidade civil pré-contratual e a proteção da confiança: estudo comparado entre o direito brasileiro e o norte-americano. In: WINGERT-ODY, Lisiane Feiten (Org.). **Estudos de direito civil, comparado e de propriedade intelectual**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.

CARBONIER, Jean. **Flexible droit**. 2.ed. Paris: LGDJ, 1971.

CARIOTA FERRARA, Luigi. **El negocio jurídico**. Tradução de Manuel Albaladejo. Madrid: Aguilar, 1956.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6.ed. Atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. p. 209. v. 6. Parte I: das obrigações em matéria comercial.

CHARNY, David. *Nonlegal sanctions in commercial relationships*. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 104, n. 2, p. 392-394, Dec. 1990.

CHIASSONI, Pierluigi. **Tecnica dell'interpretazione giuridica**. Bologna: Il Mulino, 2007.

COASE, Ronald H. *The nature of the firm*. **Economica**, New Series, Dallas, v. 4, n. 16, 1937.

COELHO, Fábio Ulhoa. As obrigações empresariais. In: _____. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 19. v. 5: Obrigações e contratos empresariais.

COLLINS, Hugh. *Introduction: the research agenda of implicit dimensions of contracts*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). ***Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts***. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003.

_____. **Regulating contracts**. Oxford: University Press, 1999.

_____. **The Law of Contract**. 4th ed. Cambridge: University Press, 2003.

COLLINS, Ronald K. L. (Ed.); GILMORE, Grant. **The death of contract**. 2nd ed. Columbus: The Ohio State University Press, 1995.

DANZ, Erich. **La interpretación de los negocios jurídicos (contratos, testamentos, etc.)**. Adaptada al Derecho Español por Francisco Bonet Ramon. 3.ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEAKIN, Simon; LANE, Christel; WILKINSON, Frank. *Contract Law, Trust Relations, and Incentives for Co-operation: A Comparative Study*. In: DEAKIN, Simon; MICHIE, Jonathan (Ed.). **Contracts, Co-operation, and Competition: studies in Economics, Management, and Law**. Oxford: University Press, 1997.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 5.ed. Salvador: Juspodium, 2013. p. 668. v. 5: execução

DIEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial**. Madrid: Editorial Civitas, 1996. p. 122 v. 1. Introducción: teoría del contrato.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 560-561. v. 4.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. **Fundamentos do direito privado: uma teoria da justiça e da dignidade humana**. São Paulo: Atlas, 2013.

ENGRÁCIA ANTUNES, José A. **Direito dos contratos comerciais**. Coimbra: Almedina, 2009.

FARNSWORTH, E. Allan. **Contracts**. 3rd ed. New York: Aspen Law & Business, 1999.

FARNSWORTH, E. Allan. "Meaning" in the Law of Contracts. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 76, p. 956, 1967.

FERRARI, Franco. *What sources of law for contracts for the International Sales of Goods? Why one has to look beyond the CISG*. **International Review of Law and Economics**, New York, v. 25, n. 3, p. 314-341, Sept. 2005.

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. **Contratos I: conceito. Fontes. Formação**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2015.

_____. **Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico**. Coimbra: Almedina, 1992. p. 457. v. 1.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. A interpretação dos negócios empresariais no novo código civil brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 42, n. 130, p. 7-38, abr./jun. 2003.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A recepção do conceito de *gentlemen agreement* pelo direito brasileiro, uma das transformações do direito das obrigações? In: MOTA, Maurício; KLOH, Gustavo. **Transformações contemporâneas do direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

_____. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: _____; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Enunciado ao artigo 113. In: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2012. p. 100-102. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FRANTZ, Laura Coradini. **Bases dogmáticas para interpretação dos artigos 317 e 478 do novo Código Civil Brasileiro**. 2004. 209 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.

_____. **Possibilidade de aplicação da economic duress no direito brasileiro**. 2012. 288 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FREZZA, Paolo et al. **Studi sulla buona fede**. Milano: Giuffrè, 1975.

FULLER, Lon. *Positivism and fidelity to law: a reply to Professor Hart*. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, p. 630-672, Feb. 1958.

GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**. Bologna: Il Mulino, 2010.

GAVA, John; GREENE, Janey. *Do we need a hybrid law of contract? Why Hugh Collins is wrong and why it matters*. **Cambridge Law Journal**, Cambridge, v. 63, n. 3, p. 630-631, Nov. 2004.

_____. *How should judges decide commercial contract cases?* **Journal of Contract Law**, Sidney, v. 30, n. 2, p. 133-155, 2013. *Adelaide Law Scholl, Research Paper No. 2013-28*.

GHESTIN, Jacques. **L'utile et le juste dans les contrats**. Paris: Sirey, 1981. p. 37. (Archives de Philosophie du Droit ; 26).

GIERKE, Otto von. **La función social del Derecho Privado y otros estudios**. Traducción del alemán por José M. Navarro de Palencia. Granada: Editorial Comares, 2015.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 7.ed. Tradução de António Manuel Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GILMORE, Grant; KESSLER, Friedrich; KRONMAN, Anthony. **Contracts: cases and materials**. 3rd ed. Boston: Little, Brown and Company, 1986.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26.ed. Atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

_____. **Transformações gerais do direito das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

_____. **Transformações gerais do direito das obrigações**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GORDLEY, James. *Contract law in the Aristotelian tradition*. In: BENSON, Peter (Ed.). **The theory of contract law: new essays**. Cambridge: University Press, 2001.

_____. **Foundations of private law: property, tort, contract, unjust enrichment.** Oxford: University Press, 2006.

_____. **Myths of the French Civil Code.** *The American Journal of Comparative Law*, Baltimore, v. 42, n. 3, p. 459-505, July 1994.

_____. **The jurists: a critical history.** Oxford: University Press, 2013.

_____. **The moral foundations of private law.** *The American Journal of Jurisprudence*, Notre Dame, v. 47, p. 1-23, 2002.

_____. **The philosophical origins of modern contract doctrine.** Oxford: University Press, 1991.

_____. **The origins of sale: some lessons from the romans.** *Tulane Law Review*, New Orleans, v. 84, n. 6, p. 1437-1470, 2010.

_____. (Ed.). **The enforceability of promises in European Contract Law.** Cambridge: University Press, 2001.

_____; VON MEHREN, Arthur Taylor. **An introduction to the comparative study of private law: readings, cases, materials.** Cambridge: University Press, 2006.

GORDON, Robert. Macaulay, Macneil e a descoberta da solidariedade e do poder no direito contratual. Tradução de Marcos de Campos Ludwig. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SALAMA, Bruno (Org.). **Para que serve o direito contratual?** Direito, sociedade e economia. São Paulo: Direito GV, 2014.

GORLA, Gino. **Il contratto: problemi fondamentali trattati con il metodo comparativo e casistico.** Milano: Dott. A. Giuffrè, 1954.

GROSSI, Paolo. *Sulla 'natura' del contratto (qualche nota sul 'mestiere' di storico del diritto, a proposito di um recente 'corso' di lezioni).* In: _____. **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno.** Milano: Giuffrè Editore, 1986, p. 604-605. v. 15.

GROSSO, Giuseppe. **Il sistema romano dei contratti.** 2a ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1949.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz (De Jure Belli ac Pacis).** Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004. p. 571. v. 1.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretare e argomentare.** Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HARRIS, Donald; CAMPBELL, David; HALSON, Roger. **Remedies in Contract & Tort.** 2nd ed. Cambridge: University Press, 2005.

HESPAÑA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 97, p. 127-138, 2002.

HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention**. 3rd ed. London: Kluwer Law International, The Hague, 1999.

INGLATERRA. *House of Lords*. [1976] 3 All ER 570. *Reardon Smith Line Ltd v Hansen-Tangen Hansen-Tangen v. Sanko Steamship Co.* Julgado em 07 de outubro de 1976. Trecho do voto do *Lord Wolberforce*.

IRTI, Natalino. È vero, ma... (Replica a Giorgio Oppo). **Rivista di Diritto Civile**, Padova, v. 45, n. 2, p. 275, mar./apr. 1999.

_____. **L'età della decodificazione**. 4a ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999.

_____. **L'ordine giuridico del mercato**. Roma: Editori Laterza, 2003.

_____. Scambi senza accordo. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 52, n. 2, p. 347-364, 1998.

_____. **Studi sul formalismo negoziale**. Padova: Cedam, 1997.

_____. **Testo e contesto**: una lettura dell'art. 1362 codice civile. Padova: CEDAM, 1996.

JHERING, Rudolf von. **Culpa in contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição**. Tradução de Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008.

KASER, Max. **Direito Privado Romano**. Tradução de Samuel Rodrigues Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KESSLER, Friedrich. Contracts of adhesion: some thoughts about freedom of contract. **Columbia Law Review**, New York, v. 43, p. 629-642, 1943.

KIRCHNER, Felipe. **Interpretação contratual**: hermenêutica e concreção. Curitiba: Juruá, 2016.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Trad. Esp. Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Caracas: Edersa, 1978.

_____. **Derecho de Obligaciones**. Versión española y notas de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. t. I.

_____. **Derecho de Obligaciones**. Versión española y notas de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959. t. II.

_____. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**. Traducción y presentación de Luis Díez-Picazo. Madrid: Editorial Civitas, 1985.

_____. **Metodologia da ciência do direito**. 7.ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

_____. O estabelecimento de relações obrigacionais por meio de comportamento social típico (1956). **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 1, jan./jun. 2006.

LEONARDI, Felipe Raminelli. As operações econômicas em mercado e a realidade da liberdade contratual. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito contratual: temas atuais**. São Paulo: Método, 2007.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. Do objeto de Direito Obrigacional. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 691-714. cap. 32. v. 1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contrato e mudança social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 722, p. 40-45, dez.1995.

_____. **O contrato: exigências e concepções atuais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

LOPEZ, Teresa Ancona. Princípios contratuais. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LORENZ, Edward H. *Neither Friends nor Strangers: Informal Networks of Subcontracting in French Industry*. In: GAMBETTA, Diego (Ed.). **Trust: Making and Breaking of Cooperative Relations**. Oxford: Blackwell, 1989.

LUDWIG, Marcos de Campos. **Usos e costumes no processo obrigacional: fundamentos e aplicação em face do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LYONS, Bruce; MEHTA, Judith. *Private Sector Business Contracts: the text between the lines*. In: DEAKIN, Simon; MICHIE, Jonathan (Ed.). **Contracts, Co-operation, and Competition: studies in Economics, Management, and Law**. Oxford: University Press, 1997.

MACAULAY, Stewart. *An empirical view of contract*. **Wisconsin Law Review**, Madison, p. 465, 1985.

_____. *Non-contractual relations in business: a preliminary study*. **American Sociological Review**, New York, v. 28, n. 1, p. 1-23, Feb. 1963.

_____. *Relational contracts floating on a sea of custom? Thoughts about the ideas of Ian Macneil and Lisa Bernstein*. **Northwestern University Law Review**, Chicago, v. 94, n. 3, p. 775-804, Mar. 2000.

_____. *The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules*. In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). **Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACNEIL, Ian R.; CAMPBELL, David. **The relational theory of contract: selected works of Ian Macneil**. Sweet and Maxwell: London, 2001.

_____. **O novo contrato social**: uma análise das relações contratuais modernas. Tradução de Alvamar Lamparelli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. *The many futures of contracts*. **Southern California Law Review**, Los Angeles, v. 47, n. 3, p. 691-816, May 1974.

MAIA, Paulo Carneiro. **Da cláusula rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 1959.

MAINE, Henry Sumner. **Ancient law**: its connection with the early history of society and its relation to modern ideas. London: John Murray, Albermarle Street, 1908.

MARIANI, Irineu. **Contratos empresariais**: atualizados pelo Código Civil de 2002 e leis posteriores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do Negócio Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. A autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: _____ (Org.). **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. A noção de contrato na história dos pactos. In: **Uma vida dedicada ao direito**: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, o editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. A revisão dos contratos no Código Civil brasileiro. **Revista Roma e America. Diritto romano comune. Rivista de diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina**, Roma, n. 16, p. 135-172, 2003.

_____. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5, t. I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações.

_____. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5, t. II: do inadimplemento das obrigações.

_____. **Contratos**: conceito e evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais). In: _____; FRADERA, Vera. **Estudos de direito privado e processual civil em homenagem a Clóvis do Couto e Silva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo código civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). **Novo código civil**: questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos. São Paulo: Método, 2005. p. 139. (Série Grandes Temas de Direito Privado; 4).

_____; BENETTI, Giovana. As cartas de conforto: modalidades e eficácias. In: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MORAES, Maria Celina Bodin de; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (Coord.). **Direito das garantias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 11.ed. Forense: Rio de Janeiro, 1990.

McMEEL, Gerard. **The construction of contracts**: interpretation, implication, and rectification. 2nd ed. Oxford: University Press, 2011.

MELLO, Cláudio Ari. **Kant e a dignidade da legislação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MELLO FRANCO, Vera Helena de. **Aspectos da integração dos contratos no direito comercial**: contribuições para uma reconstrução teórica. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1979.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2011.

_____. **Direito comercial**. 4.ed. Revisado, atualizado e aumentado, com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2016.

MESSINEO, Francesco. **Doctrina general del contrato**. Tradução para o espanhol de R. O. Fontanarrosa, S. Setís Melendo e M. Volterra. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952, t. I.

_____. **Doctrina general del contrato**. Tradução para o espanhol de R. O. Fontanarrosa, S. Setís Melendo e M. Volterra. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952, t. II.

_____. *L'integrazione e l'interpretazione del contratto*: efficacia, esecuzione ed effetti del contratto. In: _____. **Enciclopedia del Diritto**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1961. p. 936. v. 9: Coni: Contratto.

MICHELON JR, Cláudio. **Direito restitutivo**: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 20-21. (Coleção Biblioteca de Direito Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale; 8).

MIRAGEM, Bruno. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Intepretação e integração dos negócios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Teoria geral do negócio jurídico**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MITCHELL, Catherine. **Interpretation of contracts**. London and New York: Routledge-Cavendish, Taylor & Francis Group, 2007.

MORAES, Renato José de. Consensualismo contratual. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 231-258. cap. 15. v. 1.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A unificação do direito privado brasileiro: de Teixeira de Freitas ao novo Código Civil. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). **Princípios do novo Código Civil**

brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 369-391.

_____. **Direito Romano.** 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOTA PINTO, Paulo. Sobre o equivalente metodológico e funcional dos “implied terms”. In: RAMOS, Rui Manuel de Moura et al (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço.** Coimbra: Almedina, 2002. p. 241-254. v. 2.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato:** novos paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEVES, José Roberto de Castro. **Direito das obrigações.** 6.ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

_____. O enriquecimento sem causa como fonte de obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1235-1256. cap. 57. v. 1.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Tempo e equilíbrio contratual. In: MOTA, Maurício; KLOH, Gustavo. **Transformações contemporâneas do direito das obrigações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos contratos e seus princípios fundamentais:** autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Anísio José de. **A clausula “rebus sic stantibus” através dos tempos.** Belo Horizonte: [s.n.], 1968.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Hauer de. Agência e representação comercial: a necessidade de harmonização da disciplina jurídica. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,** São Paulo, n. 143, p. 106-120, jul./set. 2006.

OPPO, Giorgio. *Categorie contrattuali e statuti del rapporto obbligatorio.* **Rivista di Diritto Civile,** Milano, v. 52, n. 6, p. 43-55, nov./dic. 2006.

_____. Disumanizzazione del contratto? **Rivista di Diritto Civile,** Padova, v. 44, n. 5, p. 528-533, sett./ott. 1998.

_____. I contratti di durata. **Rivista di Diritto Commerciale,** Milano, v. 41, p. 143-250. 1943.

OSTI, Giuseppe. *Clausola rebus sic stantibus.* In: _____. **Novissimo Digesto Italiano.** Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1968. v. 3.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. **Garantias no direito das obrigações:** um ensaio de sistematização. 2005. 262 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

PELA, Juliana Krueger. “Inadimplemento eficiente” (*efficient breach*) nos contratos empresariais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS,** Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 79, 2016. Edição Digital.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 23.ed. Revisado e atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 440. v. 1: Introdução ao Direito Civil.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 15.ed. Revisado e atualizado por Régis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 10. v. 3: Contratos.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 21.ed. Revisado e atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 1. v. 4: Direitos Reais.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 21.ed. Revisado e atualizado por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 75-76. v. 5: Direito de Família.

PERILLO, Joseph M. Robert J. *Pothier's influence on the Common Law of Contracts*. **Texas Wesleyan Law Review**, Forthcoming, v. 11, n. 2, p. 267-290, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. III.

_____. **Tratado de direito privado**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. VII.

_____. **Tratado de direito privado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXII.

_____. **Tratado de direito privado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXXVIII.

POTHIER, Robert Joseph. **Tratado de las obligaciones**. Buenos Aires: Atalaya, 1947.

_____. **Tratado de los contratos**. Buenos Aires: Atalaya, 1948. p. 20. t. I – Tratado del contrato de venta.

POUND, Roscoe. **An introduction to the philosophy of law**. New Haven: Yale University Press, 1922.

RAISER, Ludwig. **Il compito del diritto privato**. Traduzioni proposte da Cosimo Marco Mazzoni e Vincenzo Varano. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **História do novo código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 78. (Biblioteca de Direito Civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; 1).

_____. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **O projeto do novo código civil**: situação após a aprovação pelo Senado Federal. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Direito dos contratos**: estudos. Lisboa: Coimbra Editora, 2007.

_____. Direito dos contratos e regulação do mercado. In: _____. **Direito dos contratos**: estudos. Coimbra: Coimbra, 2007.

_____. **O problema do contrato**: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 938, p. 79-155, dez. 2013.

_____. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 41, n. 163, p. 113-130, jul./set., 2004.

_____. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODOTÀ, Stefano. **Le fonti di integrazione del contratto**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1970.

ROPPO, Enzo. **Contratti standard**: autonomia e controlli nella disciplina delle attività negoziali di impresa. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1989.

_____. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto**. 2a ed. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Teoria geral do direito civil**. Tradução de Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida, 1967.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela de confiança e *venire contra factum proprium*. 4.ed. Revisado e atualizado de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHULZ, Fritz. **Classical Roman law**. Oxford: University Press, 1951.

SCOGNAMIGLIO, Renato. **Contributo ala teoria del negozio giuridico**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1956.

SILVA, Clóvis Verissimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

_____. A teoria da base do negócio jurídico no Direito brasileiro. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). **O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. Para uma história dos conceitos no direito civil e no direito processual civil (a atualidade do pensamento de Otto Karlowa e de Oskar Bülow). **Revista de Processo**, São Paulo, n. 37, p. 238-270, jan./mar. 1985.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Adimplemento e extinção das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 135. (Biblioteca de Direito Civil: Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; 6).

_____. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30-31. (Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale; 7).

SILVA, Juliana Pedreira da. **Contratos sem negócio jurídico**: crítica das relações contratuais de fato. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. O tempo no direito e o tempo do direito: provocação para uma relação entre direito e literatura a partir de um tema borgiano. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Narração e normatividade**: ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GD Editora, 2013. p. 96.

_____. **Reciprocidade e contrato**: a teoria da causa e sua aplicação nos contratos e nas relações “paracontratuais”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Revisão dos contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STOLFI, Giuseppe. **Teoria del negozio giuridico**. Padova: Cedam – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1947.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Manual dos contratos em geral**. 3.ed. Lisboa: Coimbra Editora, 1965.

TEUBNER, Gunther. *After Legal Instrumentalism? Strategic Models of Post-Regulatory Law*. In: _____ (Ed.). **Dilemmas of Law in the Welfare State**. New York: Walter de Gruyter, 1988. p. 309.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Tradução e Prefácio de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro**: crítica e alternativas ao solidarismo jurídico. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015

TOMÁS DE AQUINO. **Suma teológica**: VI: a justiça – a religião – as virtudes sociais. 4.ed. São Paulo: Loyola, 2012. v. 6.

TREBILCOCK, Michal J. **The limits of freedom of contract**. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

USTÁRROZ, Daniel. O solidarismo no direito contratual brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VOLANTE, Raffaele. ***Il sistema contrattuale del diritto comune classico: struttura dei patti e individuazione del tipo.*** Collana Per la storia del pensiero giuridico moderno. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

WALD, Arnaldo. A evolução do contrato no terceiro milênio e o novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coord.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil:** escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WANDERER, Bertrand. Lesão e onerosidade excessiva nos contratos empresariais. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5: obrigações e contratos empresariais.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado moderno.** 4.ed. Tradução de António Manuel Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

WIGHTMAN, John. *Beyond custom: contract, contexts, and the recognition of implicit understandings.* In: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN, John (Ed.). ***Implicit dimensions of contract: discrete, relational and network contracts.*** Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003.

ZIMMERMANN, Reinhard. O Código Civil alemão e o desenvolvimento do Direito Privado na Alemanha. Tradução de Arthur Maximus Monteiro, revisão de João Carlos Mettlach, Otávio Luiz Rodrigues Junior e Jan Peter Schmidt. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,** São Paulo, v. 4, n. 12, p. 317-358, jul./set. 2017.

_____. ***The law of obligations:*** roman foundations of the civilian tradition. Cape Town: Juta & Co, Ltd., 1990.